



Complexo Industrial Portuário
Governador Eraldo Gueiros

PORTARIA Nº 125/2016

EMENTA: Regulamenta as competências previstas no §1º do Art. 17 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, dispondo sobre a fiscalização ambiental na área do Porto Organizado de Suape.

O Diretor Presidente da Empresa Pública Estadual, Suape – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, no uso das atribuições e competências que lhe conferem o Art. 17 do Decreto Estadual nº 5.713, de 26 de dezembro de 1979 e o Art. 24 do Regimento Interno da Empresa Pública SUAPE;

Considerando o §1º do Art. 17 da Lei nº 12.815/2013;

Considerando a Resolução nº 3.274 - ANTAQ, de 06 de fevereiro de 2014;

Considerando as recomendações da ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído este regulamento que dispõe sobre as diretrizes da fiscalização ambiental na área do Porto Organizado de Suape, estabelecendo as competências da Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade responsável pela fiscalização de operadores portuários, obras, arrendatários, autorizatários e agentes marítimos/armadores, conforme suas respectivas obrigações quanto ao cumprimento dos requisitos legais e adoção de boas práticas aplicáveis.

Parágrafo Único: Para efeito desta Portaria, considera-se:

I – Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade: Diretoria que compõe a Empresa Pública Suape – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros instituída pelo Decreto Estadual nº 41.414/2015, composta por seu Diretor, Coordenadores, Gerentes, Gestores, Analistas, Técnicos, e demais colaboradores.

II - Área Portuária: os ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna pertencentes ao porto organizado, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso ao porto, tais como canais, bacias de evolução, áreas de fundeio;

III - Área do Porto Organizado de Suape ou Área da Poligonal do Porto Organizado de Suape: A área definida no inciso II deste artigo e estabelecida através do Decreto Presidencial de 25 de maio de 2011, conforme previsto no Art. 15 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013.

Artur Câmara
28.138





Complexo Industrial Portuário
Governador Eraldo Gueiros

Art. 2º Poderá à fiscalização ambiental de Suape vistoriar operações, atividades e serviços realizados na área do Porto Organizado de Suape vinculados as atividades desenvolvidas por operadores portuários, arrendatários, autorizatários, executores de obras e demais atividades realizadas no Porto.

CAPÍTULO II – OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 3º Poderá a Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade realizar a fiscalização dos operadores portuários, observando se as operações estão sendo realizadas com respeito ao meio ambiente e à vida humana e de acordo com o estabelecido na legislação ambiental e sanitária e nos critérios de controle ambiental estabelecidos pela Autoridade Portuária.

Art. 4º Poderá ser observado na fiscalização das operações portuárias os seguintes aspectos:

- I - A operação em curso, no que se refere: ao local (cais ou píer), operador; produto, tipo de operação, início e fim da operação;
- II - Verificar se o cais ou píer encontra-se limpo, durante e quando do término da operação;
- III - Verificar se a retroárea se encontra limpa, durante e quando do término da operação;
- IV - Verificar se as barreiras sanitárias (rateiras) estão em uso e/ou se a escada encontra-se suspensa durante a operação;
- V - Verificar se a embarcação não lança substâncias na água;
- VI - Verificar se a embarcação não realiza limpeza, manutenção ou pintura enquanto atracada;
- VII - Observar se as estruturas de transferência de produto (esteiras, mangotes e afins) se encontram em boas condições;
- VIII - Verificar se a superfície do mar encontra-se livre de resíduos, películas, manchas ou espumas;
- IX - Verificar se há dispersão de material particulado na atmosfera, durante e logo após o término da operação.
- X - Verificar se o transporte dos materiais está sendo realizado adequadamente, inclusive evitando dispersão do mesmo ao longo do traslado para o destino.

Art. 5º Serão classificadas como situações que caracterizam irregularidade à operação portuária:

- I – Realizar lançamento de efluente, substância ou resíduos no mar;
- II – Ocasionar a presença de película, mancha ou espuma na superfície da água;
- III – Realizar a limpeza, manutenção ou pintura de embarcação, salvo nos casos excepcionais autorizados pelo Controle Ambiental de Suape;
- IV – Não colocar as rateiras ou colocá-las de forma inadequada;

Art. Câmara
OAB/PE 28.138
SUAPE



Pernambuco
ESTADO DE PERNAMBUCO



Complexo Industrial Portuário
Governador Eraldo Gueiros

- V – Manter escada ou qualquer outro aparato ou equipamento em contato com o cais durante a operação, possibilitando a comunicação de ratos ou outras espécies da fauna entre a embarcação e o cais ou píer;
- VI – Não utilizar o cerco preventivo, no caso de transbordo no período noturno;
- VII – Praticar irregularidades no transporte terrestre dos produtos, no cais e demais áreas do Porto Organizado, principalmente quanto a vedação e enlombamento mal executados e velocidade incompatível dos veículos, possibilitando ou acarretando dispersão de material nas rodovias;
- VIII – Deixar resíduos no píer ou cais e retroárea, durante e após o término da operação;
- IX – Permitir durante a operação ou logo após o seu término a dispersão de material particulado na atmosfera;
- X – Não cumprir com a legislação ambiental aplicável a sua atividade ou exigência atribuída por órgão de controle ambiental.

Art. 6º A Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no âmbito da fiscalização ambiental das operações portuárias, poderá adotar as seguintes providências:

- I - Solicitar ao operador portuário que corrija a irregularidade ou sane os danos decorrentes da operação;
- II – Acompanhar a execução das ações corretivas e verificar a correção da irregularidade;
- III - Suspender imediatamente a operação;
- IV - Encaminhar Relatório de Inspeção à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, objetivando a adoção das medidas cabíveis e previstas nas leis e normas aplicáveis.

CAPÍTULO III – DOS EXPLORADORES DE ÁREAS NO PORTO ORGANIZADO DE SUAPE

Art. 7º Poderá a Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade realizar a fiscalização das atividades desempenhadas pelos exploradores de áreas dentro da poligonal do Porto Organizado de Suape, que englobam arrendamentos, cessões onerosas e não onerosas, usos temporários, autorizatários e passagens, observando se suas atividades estão sendo executadas em conformidade com a legislação ambiental e sanitária, bem como, se estão cumprindo as exigências dos órgãos intervenientes, em especial a Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 8º Poderá ser observado na fiscalização das empresas instaladas na área do Porto Organizado de Suape os seguintes aspectos:

- I - Identificar o explorador de área, no que se refere: à identificação, CNPJ, ramo de atividade, representante legal, endereço e contatos;
- II - Verificar a conformidade ambiental das atividades realizadas pela empresa;
- III - Verificar a existência e validade das licenças ambientais;
- IV - Observar se há registro de ocorrência de incidentes e as providências conferidas;
- V - Verificar a existência de uma política ambiental, suas ações e desdobramentos;
- VI - Verificar, quando cabível, os registros de monitoramento, controles e medições das fontes de emissões para o meio ambiente ou para os sistemas de coleta e tratamento de efluentes sólidos, líquidos e gasosos;
- VII - Verificar, quando cabível, a existência de Plano de Emergência;
- VIII - Verificar, quando cabível, a existência de Plano de Emergência Individual (PEI), devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente;
- IX - Verificar, quando cabível, o conteúdo do PEI e verificação de atendimento ao conteúdo mínimo de acordo com a Resolução CONAMA n. 398/2008;
- X - Verificar, quando cabível, se os recursos para resposta às emergências estão em conformidade com o dimensionamento previsto pelo PEI;
- XI - Verificar, quando cabível, se a Estrutura Organizacional de Resposta dos planos de emergência e/ou contingência ambientais estão atualizadas e treinadas;
- XII - Verificar, quando cabível, os registros dos treinamentos e simulações previstos pelo PEI e demais planos;
- XIII - Verificar, quando cabível, a adesão ao Plano de Ajuda Mútua (PAM) do Porto de Suape;
- XIV - Verificar, quando cabível, se há rádio do PAM operando e kit mínimo do PAM;
- XV - Verificar a assiduidade na participação das reuniões e simulados no PAM de Suape;
- XVI - Verificar, quando cabível, a existência e operacionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- XVII - Verificar o correto acondicionamento e destinação dos resíduos sólidos gerados;
- XVIII - Verificar as plantas de dutovias e tancagens, que deverão estar sempre atualizadas;
- XIX - Verificar as plantas da microdrenagem e pontos de lançamento de efluentes;
- XX - Observar o controle de efluentes (laudos analíticos ou certificados de destinação) quanto à forma, periodicidade, parâmetros, volumes, entre outros, visitando a estação de tratamento, se for o caso;
- XXI - Verificar, quando aplicável, a existência de área IMO e se esta atende aos seguintes requisitos:

- a) segregação em terminais, pátios e armazéns;
- b) existência de áreas específicas para a disposição de contêineres avariados ou com risco de vazamento;
- c) sinalização vertical e horizontal nas áreas de circulação interna, de armazenagem e manuseio de produtos; e

d) existência de Programa de Gerenciamento de Riscos estabelecendo condições para o transporte, manuseio e armazenamento de produtos perigosos;

XXII - Verificar, quando cabível, se há controle ou monitoramento da poluição atmosférica, e se há registro de emissão de "fumaça preta";

XXIII - Verificar, quando cabível, a existência e operacionalização do monitoramento de ruído ambiental;

XXIV - Verificar, quando cabível, a existência e operacionalização de medidas de controle da fauna sinantrópica;

XXV - Verificar, quando cabível, a realização das auditorias ambientais obrigatórias (CONAMA, interna ou externa);

XXVI - Observar se a empresa possui certificações voluntárias;

XXVII - Observar se são realizadas ações de educação ambiental ou se há programa de educação ambiental;

XXVIII - Observar se há utilização de energia limpa e renovável nas atividades operacionais e/ou administrativas;

XXIX - Verificar se o certificado do corpo de bombeiros se encontra vigente.

Art. 9º Serão classificadas como situações que caracterizam irregularidade:

I – Não dispor de licença ambiental ou dispor de licença ambiental vencida;

II – Não dispor de Plano de Emergência e PEI – Plano de Emergência Individual, caso se aplique;

III - Não atender aos requisitos mínimos do PEI – Plano de Emergência Individual, ao dimensionamento dos recursos e ao cronograma de treinamentos e simulados, caso se aplique;

IV – Não realizar o tratamento adequado ou realizar destinação inadequada, dos resíduos sólidos, caso se aplique;

V – Realizar lançamento de efluentes de forma irregular na drenagem pluvial;

VI – Propiciar fatores que favorecem a presença de espécimes da fauna sinantrópica;

VII – Não possuir certificado vigente do corpo de bombeiros;

VIII - Não apresentar a fiscalização de Suape os documentos solicitados, se obrigatórios;

IX - Não participar do PAM de Suape, ou não ser assíduo às reuniões e simulados do mesmo, caso se aplique;

X - Não informar de imediato à Suape e demais órgãos de controle ambiental a ocorrência de incidente ou acidente causador ou propenso causador a dano ambiental;

XI - Não enviar relatório pós-ocorrência, informando causas, respostas e plano de ação para contingência e objetivando também evitar reincidência do ocorrido;

XII - Não dispor de área IMO, se for o caso;

XIII - Não dispor de plantas atualizadas da unidade industrial, das dutovias, tancagens, drenagem e lançamento de efluentes, quando aplicável;

XIV – Não cumprir com a legislação ambiental aplicável a sua atividade ou à exigência atribuída por órgão de controle ambiental.



Complexo Industrial Portuário
Governador Eraldo Gueiros

Art. 10 A Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no âmbito da fiscalização ambiental das empresas instaladas na área do Porto Organizado de Suape, poderá adotar as seguintes providências:

- I - Solicitar que a irregularidade identificada seja corrigida e os danos sanados;
- II - Acompanhar execução das ações corretivas e verificar a correção da irregularidade;
- III - Suspender imediatamente a operação;
- IV - Encaminhar Relatório de Inspeção a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, objetivando a adoção das medidas cabíveis, previstas nas leis e normas aplicáveis.

CAPÍTULO IV – AGENTES MARÍTIMOS / ARMADORES

Art. 11 Poderá a Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade realizar a fiscalização dos agentes marítimos e armadores, observando se as operações estão sendo realizadas com respeito ao meio ambiente e à vida humana e de acordo com o estabelecido na legislação ambiental e sanitária e nos critérios de controle ambiental estabelecidos pela Autoridade Portuária e demais órgãos competentes.

Art. 12 Poderá ser observado na fiscalização dos agentes marítimos e armadores os seguintes aspectos:

- I - A operação em curso, no que se refere: ao local (cais ou píer), agentes marítimos e armadores, produto, tipo de operação, início e fim da operação;
- II - Verificar se as barreiras sanitárias (rateiras) estão em uso e se a escada encontra-se suspensa durante a operação;
- III - Verificar se a embarcação não lança substâncias na água;
- IV - Verificar se a embarcação não realiza limpeza, manutenção ou pintura enquanto atracada;
- V - Verificar se as estruturas de transferência de produto (esteiras, mangotes e afins) encontram-se em boas condições;
- VI - Verificar se a superfície do mar encontra-se livre de resíduos, películas, manchas ou espumas;
- VII - Verificar se há dispersão de material particulado na atmosfera, durante a estada da embarcação no cais ou píer.

Art. 13 Serão classificadas como situações que caracterizam irregularidade aos agentes marítimos e armadores, durante a estada na área do Porto Organizado de Suape:

- I – Realizar lançamento de efluente, substância ou resíduos no mar;
- II – Ocasionar a presença de película, mancha ou espuma na superfície da água;
- III – Realizar a limpeza, manutenção ou pintura de embarcação, salvo nos casos excepcionais autorizados pelo Controle Ambiental de Suape;





Complexo Industrial Portuário
Governador Eraldo Gueiros

- IV - Não colocar as rateiras, ou colocá-las de forma inadequada;
- V - Manter escada ou qualquer outro aparato ou equipamento em contato com o cais durante a estada da embarcação no cais ou píer, possibilitando a comunicação de ratos ou outras espécies da fauna entre a embarcação e o cais ou píer;
- VI - Deixar resíduos no píer ou cais e retroárea, durante a estada da embarcação no Porto de Suape;
- VII - Disponibilizar resíduos sólidos das embarcações para empresa não credenciada pelo Porto;
- VIII - Emitir durante a estada da embarcação a dispersão de material particulado na atmosfera;
- IX - Não cumprir com a legislação ambiental aplicável a sua atividade ou à exigência atribuída por órgão de controle ambiental.

Art. 14 A Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no âmbito da fiscalização ambiental dos agentes marítimos e armadores, poderá adotar as seguintes providências:

- I - Solicitar ao agente marítimo e armador que corrija a irregularidade ou sane os danos decorrentes da operação;
- II - Acompanhar execução das ações corretivas e verificar a correção da irregularidade;
- III - Suspender imediatamente a operação e até mesmo solicitar a desatracação da embarcação;
- IV - Encaminhar Relatório de Inspeção a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, objetivando a adoção das medidas cabíveis, previstas nas leis e normas aplicáveis.

CAPÍTULO V – DOS ASPECTOS AMBIENTAIS QUANTO AS OBRAS E/OU SERVIÇOS NO PORTO ORGANIZADO

Art. 15 Poderá a Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade fiscalizar a execução das obras e/ou serviços realizados na área do Porto Organizado de Suape, observando se a execução está sendo realizada em conformidade com o meio ambiente, à vida humana e de acordo a legislação ambiental e os critérios de controle ambiental estabelecidos pela Autoridade Portuária de Suape e demais órgãos competentes, bem como, se a desmobilização dos canteiros de obra está sendo realizada de modo adequado e sem a geração de passivos ambientais.

Art. 16 Poderá ser observado na fiscalização ambiental das obras e serviços na área do Porto Organizado de Suape os seguintes aspectos:

- I - Identificar a obra em curso, no que se refere: ao local, empresa responsável, empresa executora, Engenheiro Responsável, objetivo do projeto, início e previsão de término;



Complexo Industrial Portuário
Governador Eraldo Gueiros

- II - Verificar se a área encontra-se livre de excedentes construtivos e de resíduos;
- III - Verificar se as caçambas estacionárias estão devidamente tampadas;
- IV - Observar a criação de taludes instáveis, áreas de erosão ou assoreamento;
- V - Observar as condições de acampamento, no que se refere as condições de higiene e proliferação de vetores tais como roedores, insetos, entre outros;
- VI - Observar se no canteiro são realizados os serviços de dedetização e outras medidas para evitar a proliferação de organismos da fauna sinantrópica nociva;
- VII - Verificar os manifestos de destinação dos efluentes sanitários e dos resíduos sólidos gerados no canteiro;
- VIII - Verificar a existência de indícios de poluição da água (superficial e subterrânea);
- IX - Verificar a existência de ruídos e vibrações excessivos;
- X - Verificar se há sinais de degradação ambiental das áreas utilizadas para o canteiro;
- XI - Observar a ocorrência de nuvens de poeira e outros indícios de poluição do ar;
- XII - Verificar a perda de materiais durante o transporte, que possa ocasionar danos ambientais;
- XIII - Verificar se existem irregularidades e/ou passivos ambientais na desmobilização da obra;
- XIV - Observar a possibilidade de utilização de tecnologias e equipamentos geradores de menos impactos ao meio ambiente.

Art. 17 Serão classificadas como situações que caracterizam irregularidade:

- I - Presença de excedentes construtivos, resíduos sólidos e espécies da fauna sinantrópica nociva;
- II - Presença de caçambas estacionárias descobertas;
- III - Criação de taludes instáveis, áreas de erosão ou assoreamento;
- IV - Más condições de higiene no acampamento e proliferação de organismos da fauna sinantrópica nociva, tais como: roedores, insetos, entre outros;
- V - Constatação de poluição da água (superficial e subterrânea);
- VI - Ruídos e vibrações excessivos;
- VII - Sinais de degradação ambiental das áreas utilizadas para o canteiro;
- VIII - Ocorrência de nuvens de poeira e outros indícios de poluição do ar;
- IX - Perda de materiais durante o transporte, gerando dano ao meio ambiente;
- X - Ocorrência de irregularidades e passivos ambientais na desmobilização da obra;
- XI - Descumprir com a legislação ambiental aplicável a sua atividade ou exigência atribuída por órgão de controle ambiental.

Art. 18 A Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no âmbito da fiscalização ambiental das obras ou serviços na área do Porto Organizado de Suape, poderá adotar as seguintes providências:

- I - Solicitar ao responsável que corrija a irregularidade ou sane os danos decorrentes da ação;



- II - Acompanhar execução das ações corretivas e verificar a correção da irregularidade;
- III - Suspender imediatamente a obra e/ou serviços;
- IV - Encaminhar Relatório de Inspeção à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, objetivando a adoção das medidas cabíveis, previstas nas leis e normas aplicáveis.

CAPÍTULO VI – DAS DEMAIS ATIVIDADES NO PORTO ORGANIZADO

Art. 19 Poderá a Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade fiscalizar as atividades no Porto de Suape, identificar os responsáveis e observar se estão sendo realizadas práticas proibidas ou potencialmente impactantes na área do Porto Organizado, bem como, se as atividades permitidas estão sendo realizadas em cumprimento aos procedimentos de controles ambientais e sanitários.

Art. 20 Poderá ser observado na fiscalização ambiental os seguintes procedimentos:

- I - Vistoriar vias do Porto de Suape;
- II – Vistoriar os pátios;
- III – Vistoriar os cais;
- IV – Vistoriar os píeres;
- V – Vistoriar as demais áreas do Porto Organizado de Suape.

Art. 21 Serão classificadas como situações que caracterizam irregularidade:

- I - Caça ou pesca ilegais;
- II - Realização de serviços sem as devidas licenças e/ou autorizações ambientais;
- III - Alimentação de animais errantes e demais espécies da fauna sinantrópica;
- IV - Manutenção, limpeza ou pintura de embarcações, sem a devida autorização do Controle Ambiental de Suape;
- V - Abastecimento de embarcações sem a devida licença e controles ambientais;
- VI - Retirada de resíduos de embarcações sem prévia autorização do Controle Ambiental de Suape, e atendimento à legislação;
- VII - Lançamento de resíduos em vias, canais, oceano e afins, dentro da área do Porto Organizado de Suape ou fora dos padrões ambientais exigidos pela legislação;
- VIII - Demais atividades impactantes ao meio ambiente, não permitidas em área portuária ou sem a sua devida autorização/licenciamento;
- IX - Descumprimento da legislação ambiental aplicável à atividade específica ou exigência atribuída por órgão de controle ambiental.



Complexo Industrial Portuário
Governador Eraldo Gueiros

Art. 22 A Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no âmbito da fiscalização ambiental das demais atividades na área do Porto Organizado de Suape, poderá adotar as seguintes providências:

- I - Solicitar ao responsável que corrija a irregularidade ou sane os danos decorrentes da ação;
- II - Acompanhar execução das ações corretivas e verificar a correção da irregularidade;
- III - Determinar, de forma imediata, a suspensão da atividade;
- IV - Encaminhar Relatório de Inspeção à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, objetivando a adoção das medidas cabíveis, previstas nas leis e normas aplicáveis;
- V - Cassar a autorização para funcionamento da empresa no âmbito do Porto de Suape, se for o caso.

CAPÍTULO VII – DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTES OU INCIDENTES

Art. 23 As empresas e exploradores de áreas dentro da poligonal do Porto Organizado de Suape, operadores portuários, agentes marítimos e armadores, quando aplicável as suas respectivas atuações e atividades, deverão dispor de prontidão para os casos de emergência com derramamento ou vazamento de hidrocarbonetos, seus derivados e demais produtos químicos de qualquer natureza.

Art. 24 No caso de eventual incidente o responsável deverá acionar imediatamente sua estrutura para o pronto atendimento à emergência, objetivando a proteção à vida humana, ao meio ambiente, sua fauna, flora e estuário.

Art. 25 Na hipótese da ocorrência de acidentes ou incidentes o responsável deverá, imediatamente, notificar a Administração do Porto de Suape e os demais órgãos competentes sobre o fato, apresentando além da notificação, um Plano de Ação para o atendimento, e ao final Relatório Final da Ocorrência.

Art. 26 No caso de negligência, imprudência ou mesmo imperícia nas ações de controle ambiental, Suape acionará a sua base de emergência e estrutura de resposta, repassando posteriormente todos os custos do incidente à responsável pelo dano ambiental.

Art. 27 Nos custos estarão inclusos os materiais, equipamentos e serviços utilizados na coleta e destinação do material, serviços prestados pelos operadores envolvidos na ação, além dos dispêndios administrativos de equipamentos e mão-de-obra do corpo funcional de Suape.

Art. 28 Suape levantará os custos e enviará ao responsável, para que seja realizado o pagamento das despesas em um prazo de até 72 (setenta e



Complexo Industrial Portuário
Governador Eraldo Gueiros

duas) horas, sob as seguintes penalidades, aplicadas de forma cumulativa ou isoladas, a depender do caso:

- I - Suspensão imediata da operação;
- II – Impossibilidade de liberação da desatracação da embarcação;
- III – Encaminhamento do Relatório de Inspeção à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, objetivando a adoção das medidas cabíveis, previstas nas leis e normas aplicáveis.

Art. 29 Independente do pagamento dos custos, Suape procederá imediatamente a comunicação do ocorrido aos órgãos competentes, conforme previsto em legislação.

Art. 30 A identificação do responsável se dará por provas concretas ou evidências coletadas durante a ocorrência da emergência, ficando a cargo de Suape, como Autoridade Portuária, fazer tal identificação, podendo para tanto contar com o apoio dos órgãos de controle ambiental e demais órgãos competentes.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 O descumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento deverá ser objeto da confecção de relatório circunstanciado, a ser elaborado pela Autoridade Portuária de Suape, conforme regulamentação própria, e deverá ser encaminhado à ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários, para a adoção das providências cabíveis, conforme previsto nas leis e normas aplicáveis.

Art. 32 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário e deverá ser divulgada no endereço eletrônico da empresa Suape: www.suape.pe.gov.br.

Ipojuca (PE), 28 de novembro de 2016.


THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES
Diretor Presidente


Arthur Câmara
OAB/PE 23.138
SUAPE



ANEXO ÚNICO

Legislação de Referência

Ano	Documento legal	Esfera/entidade	Assunto
1961	<u>Decreto Federal n. 50.877/1961</u>	Federal	Lançamento de Resíduos Tóxicos ou Oleosos
1969	<u>CLC69</u>	Civil Liability Convention	Responsabilidade por Poluição por Óleo
1978	<u>MARPOL 73/78</u>	Convenção MARPOL	Poluição por Navios
1981	<u>Lei Federal n. 6.938 /1981</u>	Federal	Política Nacional de Meio Ambiente
1982	<u>Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar</u>	ONU	Direito do Mar
1982	<u>Decreto Federal n. 87.566/1982</u>	Federal	Poluição Marinha
1986	<u>Resolução CONAMA n. 01/1986</u>	CONAMA	EIA/RIMA
2004	<u>ABNT NBR N.10004-2004</u>	ABNT	Resíduos Sólidos - Classificação
1989	<u>Resolução CONAMA n.05/1989</u>	CONAMA	Institui o Programa Nacional de Controle do Ar - PRONAR
1990	<u>Resolução CONAMA n.03/1990</u>	CONAMA	Complementa a Resolução CONAMA 05/1989
1993	<u>Resolução CONAMA n.05/1993</u>	CONAMA	Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviário e rodoviários.
1991	<u>Resolução CONAMA n.06/1991</u>	CONAMA	Dispõe sobre o tratamento de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos.
2002	<u>Resolução CONAMA n.306/2002</u>	CONAMA	Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais.
2004	<u>Resolução CONAMA n.344/2004</u>	CONAMA	Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado em água jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.
2005	<u>Resolução CONAMA n.357/2005</u>	CONAMA	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
2006	<u>Resolução CONAMA n.381/2006</u>	CONAMA	Dispõe sobre os requisitos mínimos para a realização de auditoria ambiental.

2008	<u>Resolução CONAMA n.398/2008</u>	CONAMA
2011	<u>Resolução CONAMA n.430/2011</u>	CONAMA
1981	<u>Lei Federal 6.938/1981</u>	Federal
2013	<u>Lei Federal 12.815/2013</u>	Federal
1998	<u>Lei Federal 9.605/1998</u>	Federal
1999	<u>Lei Federal 9.795/1999</u>	Federal
2000	<u>Lei Federal 9.966/2000</u>	Federal
2010	<u>Lei Federal 12.305/2010</u>	Federal
2006	<u>Lei Estadual 13.047/2006</u>	Estadual
2010	<u>Lei Estadual 14.236/2010</u>	Estadual

Dispõe sobre o conteúdo mínimo do plano c
Emergência

individual para incidentes de poluição por
óleo em águas sob jurisdição nacional,
originados em portos organizados,
instalações portuárias, terminais, dutos,
sondas terrestres, plataformas e suas
instalações de apoio, refinarias, estaleiros,
marinas, clubes náuticos e instalações
similares, e orienta a sua elaboração.
Dispõe sobre as condições e padrões de
lançamento de efluentes,
complementa e altera a Resolução no357, c
17 de março de 2005, do
Conselho Nacional do Meio Ambiente-
CONAMA.

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio
Ambiente, seus fins e mecanismo de
formulação aplicação, e dá outras
providências

Dispõe sobre a exploração direta e indireta
pela União de portos e instalações portuária
e sobre as atividades desempenhadas, e dá
outras providências.

Dispõe sobre as sanções penais e
administrativas derivadas de condutas e
atividades lesivas ao meio ambiente, e dá
outras providências.

Dispõe sobre a educação ambiental, institui
Política Nacional de Educação Ambiental e
dá outras providências.

Dispõe sobre a prevenção, o controle e a
fiscalização da poluição causada por
lançamento de óleo e outras substâncias
nocivas ou perigosas em águas sob
jurisdição nacional e dá outras providências
Institui a Política Nacional de Resíduos
Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de
fevereiro de 1998; e dá outras providências

Dispõe sobre a obrigatoriedade da
implantação da coleta seletiva de lixo nos
domínios residências e comerciais, nos
estabelecimentos comerciais e industriais e
órgãos públicos federais, estaduais e
municipais no âmbito do Estado de
Pernambuco, e dá outras providências.

Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos
Sólidos, e dá outras providências.

2011 Lei Complementar
140/2011 Federal

2009 Portaria SEP nº 104/2009 Federal

2011 Resolução ANTAQ nº
2.190/2011 ANTAQ

2002 Resolução ANVISA nº
342/2002 ANVISA

2008 Resolução ANVISA nº
56/2008 ANVISA

2009 Resolução ANVISA nº
72/2009 ANVISA

2016 Resolução ANTAQ
nº007/2016 (Retificada
pela Resolução ANTAQ
4.843/2016) ANTAQ

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 Dispõe sobre a criação e estruturação do Setor de Gestão Ambiental e de Segurança Saúde no Trabalho nos portos e terminais marítimos, bem como naqueles outorgados às Companhias Docas.

Aprova a norma para disciplinar a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações.

Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados. Dispõe sobre o Regulamento Técnico que visa à promoção da saúde nos portos de controle sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitem.

Aprova a norma que regula a exploração de áreas e instalações portuárias sob gestão da administração do porto, no âmbito dos portos organizados.